Relatório INSP-2023-0157

BI-2023-0162

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 16/11/2023 **Hora:** 12:25 **Tipo:** Plano Operacional (PO-2023-0001)

Inspetor responsável: António MR. Moutinho

Outros inspetores da IRA: Luís MAS. Machado

Outros técnicos de entidades oficiais:

Descrição da inspeção:

A inspeção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactada a Sr.ª Natalina de Jesus Azevedo Bettencourt, proprietária, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Natalina de Jesus Azevedo Bettencourt **NIPC/NIF:** 260187143

Sede/morada: Rua de Santo Antão, S/N

Código Postal: 9875-068 **Freguesia:** Santo Antão

Concelho: Calheta **Ilha:** São Jorge

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Mercearia Bettencourt

Endereço: Rua de Santo Antão, S/N

Código Postal: 9875-068 **Freguesia:** Santo Antão

Concelho: Calheta **Ilha:** São Jorge

Atividade: Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco **CAE:** 47112

Período de funcionamento: 9 horas às 12:30 horas e das 14 horas às 19 horas.

Licenciamento da atividade: Alvará de Utilização nº 59/2013



Figura 1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) É proibida a colocação no mercado regional dos seguintes produtos de plástico de utilização única: - Cotonetes; - Talheres (garfos, facas, colheres e pauzinhos); - Pratos; - Palhas; - Agitadores de bebida; - Varas para serem fixadas a balões; - Recipientes para alimentos, feitos de poliestireno expandido, incluindo tampas; - Recipientes e copos para bebidas, feitos em poliestireno expandido, incluindo tampas.	n.º 1 e 2 do art. 4.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Tinha em exposição para venda talheres (facas) de plástico de utilização única do antigo stock.
b) É proibida a colocação no mercado de qualquer produto cujo componente estrutural seja plástico oxodegradável.	art. 5.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados.	art. 6.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. b), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	Disponibilizava sacos plásticos para embalagem primária

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
b) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final incide uma taxa de 0,10 €.	n.º 1 art. 7.º DLR 5/2022/A;	Cumprido	
c) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como "taxa sobre sacos de plástico", devendo indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas.	n.º 2 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
d) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da taxa.	n.º 3 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Cobra 5 cêntimos por saco, discriminado na fatura.
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	n.º 1 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 3 e 4 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
g) A mensagem de sensibilização a utilizar deve ser aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.	n.º 5 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou da área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 6 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
i) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior.	n.º 4 art. 7.º DLR 5/2022/A; Regime Geral das Infrações Tributárias	Não cumprido	Declaração relativa a 2022 submetida em 2024-02-27.

2.1.3 – Embalagens de bebidas

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico.	art. 9.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. e), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Só podem ser colocados no mercado regional os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, caso essas cápsulas e tampas permaneçam fixadas aos recipientes, durante a fase de utilização prevista no produto.	art. 10.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. f), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	Produz efeitos a 01/07/2024

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

a) O incumprimento da proibição da disponibilização, ao consumidor, de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados, nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do diploma citado;

b) O incumprimento da norma de faturação associada a saco de plástico distribuído ao consumidor final (As pessoas singulares ou coletivas que exerçam alguma das atividades referidas no n.º 1 devem submeter, através de formulário eletrónico a disponibilizar, em plataforma específica, pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano, os dados referentes ao ano civil anterior, nomeadamente as quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos aos consumidores, incluindo os isentos, acompanhados de cópia dos documentos contabilísticos que demonstrem as quantidades declaradas), em violação do disposto no n.º 4 do art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, configurando assim a prática de uma infração punível nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação em vigor.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

A Sr.ª Natalina Bettencourt foi informada, de que os sacos plásticos que tem disponibilizado para as frutas e legumes, não podem ser utilizados por terem espessura inferior a 50 µm, tendo referido que iria retirar e substituir

por sacos de plástico com espessura superior a 50 µm. Foi ainda informada que estes sacos estão sujeitos à cobrança da "Taxa sobre saco de plástico".

Medidas adotadas:

☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.

☒ Arquivamento do processo inspetivo.

☐ Notificação para regularização.

☐ Levantamento de auto de notícia.

☐ Outra:

Assinado por: **António Manuel Rodrigues Moutinho**
Data: 2024.09.06 12:20:55+00'00'
Localização: Angra do Heroísmo
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Inspetor Superior na Inspeção Regional do Ambiente**

CHAVE MÓVEL